

# **O reconhecimento das uniões estáveis paralelas: indagações para além da putatividade.**

**Daniela Paiva Pereira - daniela.ppereira@yahoo.com.br**  
**Patricia Mattos Amato - patyamato@yahoo.com.br**

**Curso de direito**  
**Fundação Presidente Antônio Carlos – Fupac**  
**Novembro/2014**

## **Resumo**

De acordo com o Código de Civil de 1916, família era apenas aquela que resultava do casamento, até mesmo pelos costumes e moral daquele tempo, não era possível reconhecer outra forma de família. A sociedade àquela época reprimia qualquer outro tipo de união que não fosse através do matrimônio, taxando-a impura, negando-lhes reconhecimento e reprimindo sua publicidade. Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi erguida a união informal entre homem e mulher ao *status* de entidade familiar, passando o Estado a proteger relacionamentos além dos constituídos por casamento. Os artigos 1724 e 1725 do Código Civil trazem claramente os deveres e direitos de cada companheiro, dizendo-se necessário para relação companheira a fidelidade, o respeito e a consideração mútua, entre outros. O conceito de união estável putativa se faz a partir da analogia ao conceito de casamento putativo. Resguarda a um dos conviventes, que agindo de boa-fé acredita manter relacionamento livre e sem qualquer obscuridade de direito e deveres ou impedimentos. A diferença dessa união para a pura união estável está no fato de um dos contraentes já possuir um relacionamento conjugal e outro não saber. A jurisprudência e a doutrina pátria já reconhecem tais uniões e lhes asseguram direitos invocando a dignidade humana e o respeito à boa-fé. O problema de pesquisa deste artigo, entretanto, está na possibilidade de tal reconhecimento jurídico ainda que os envolvidos em uniões paralelas saibam e aceitem tal envolvimento, não havendo ignorância da multiplicidade de vínculos por nenhum deles.

**Palavras-chave:** União Estável Putativa. Poliamor. Uniões Paralelas.

## **Abstract**

According to the Civil Code of 1916, family used to be only what resulted from marriage, not even the behavior and moral from that time allowed recognition of another type of family. Society from that period of time used to repress any other type of family that didn't derive from matrimony, classifying it as impure, denying them recognition and repressing their publicity. When the Brazilian Federal Constitution of 1988 arrived, the informal union between man and woman had its status elevated to a family entity, handing over to the state the responsibility of protecting relationships beyond those simply established through marriage. Sections 1724 and 1725 of the Civil Code clearly establish the rights and duties of each partner, strictly defining the necessity of loyalty, respect and mutual consideration in a relationship. The concept of putative stable union is based on the analogy of a putative marriage. One of the companions, who acts well intentioned, believes that he or she is maintain a relationship without any obscurity of right and duty or legal obstacles. The difference between this union to a pure and legal stable union lies in the fact that one of the partners already has another relationship without the other one knowing. Case-law studies and homeland doctrine already recognize such unions and assure them rights invoking on principles such as human dignity and respect to good faith. The problem that this paper focuses on, however, is in the possibility of legal acknowledgement of such, even when those involved in parallel unions know and accept such involvement, full well knowing of the plurality of ties between them.

**Key-words:** Putative civil union. Polyamory. Parallel unions.

## **1. Introdução**

A regulamentação das uniões estáveis pelo Código Civil de 2002 adveio da necessidade de legalizar as entidades familiares não constituídas através do matrimônio. Contudo, diante desse reconhecimento, percebeu-se que existiam muito mais formas alternativas de família do que a sociedade pudesse imaginar, tais como as uniões putativas.

Fundados na boa-fé, estas uniões devem ser respeitadas e protegidas pelo Estado. Atualmente esse entendimento é majoritário e, assim sendo, tais relações são detentoras de todos os direitos decorrentes da união estável ou do casamento.

O maior problema encontrado agora é no que diz respeito àqueles relacionamentos que, embora também fundados na boa-fé, não contam com o desconhecimento dos outros relacionamentos mantidos pelo companheiro (a), quer dizer, são relacionamentos paralelos aceitos por todos que estes constituem. O exemplo usado foi o do Mister Catra, que mantém, bem aos olhos de todos, relacionamento com várias mulheres e todas aceitam a situação, convivendo de forma harmônica e livre de qualquer preconceito social ou sentimental.

O ponto forte desse impasse a favor do reconhecimento do direito desses relacionamentos encontra respaldo na teoria do poliamor, que sustenta a possibilidade de alguém amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo, e ainda assim existir respeito, consideração mútuos.

As uniões paralelas são espécies de entidades familiares? Gozam, ou deveriam gozar dos mesmos direitos e deveres? Estas são as perguntas que o presente artigo se dispõe a responder, utilizando o método dialético qualitativo com a finalidade de esclarecer as dúvidas deixadas quanto à aplicação dos direitos e deveres as novas espécies de entidades familiares, e para isso, foi realizado um estudo de caso, procurando a partir desse, resolver questionamentos fora do controle do pesquisador e completamente presente no dia-a-dia, servindo para entendermos quais motivos levaram à tomada de certas decisões.

## **2. Evolução histórica da união estável**

Para falar de União estável é necessário, primeiramente, fazer um relato da história desse instituto, demonstrando cada passo dado até que fosse alcançada suas conformações atuais.

De acordo com o Código de Civil de 1916, família era apenas aquela que resultava do casamento, até mesmo pelos costumes e moral daquele tempo, não era possível reconhecer outra forma de família. A sociedade àquela época reprimia qualquer outro tipo de união que

não fosse através do matrimônio, taxando-a impura, negando-lhes reconhecimento e reprimindo sua publicidade.

Contudo, as relações informais entre homem e mulher continuaram presentes, e a sociedade foi sendo obrigada a evoluir, tendo para esses casos outro olhar senão o recriminador e modificando alguns costumes e crenças. Nessa medida, os tribunais começaram a atuar em defesa dos direitos dos companheiros.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi erguida a união informal entre homem e mulher ao status de entidade familiar, passando o Estado a proteger relacionamentos além dos constituídos por casamento. Assim, homem e mulher unem-se em afeto mútuo a fim de constituírem para si uma família, são detentores de direitos oriundos desta relação.

Por fim, o Código Civil de 2002 trouxe consigo dispositivos que reproduzem a espírito do legislador constituinte, direitos que visam regularizar a entidade familiar sem matrimônio. Dente os quais a título exemplificativo cite-se:

**Art. 1.723.** É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

**Art. 1.725.** Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

**Art. 1.726.** A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

### **3. Conceito e pressupostos caracterizadores**

A união estável trata-se de uma perfeita união entre duas pessoas que desejam construir uma família, sem que para isso se casem civilmente. Não se faz necessário que os contraentes dessa união habitem na mesma casa, mas é preciso que tenham vontade de constituir essa união, que esta seja notável e também duradoura.

De acordo com o artigo 1º da Lei 9.278/96<sup>1</sup>, assim como no artigo 1.723 do Código Civil, a união estável existe quando se identifica e reconhece que existe entre homem e mulher a convivência duradoura, pública e continua com a finalidade de constituir uma família.

---

<sup>1</sup> Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal preenchendo as lacunas quanto às matérias decorrentes da união estável, descrevendo sobre reconhecimento, direitos e deveres, dissolução, partilha de bens, conversão em casamento.

Gagliano e Pamplona Filho (2012) também sustentam a ideia da convivência pública e duradoura e a busca pela constituição da família, mas vão, além disso, pois vêem a concretização da entidade familiar mesmo às pessoas sendo do mesmo sexo.

Neste mesmo sentido o Superior Tribunal Federal, em maio de 2011, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132<sup>2</sup>, passou a entender que as relações homoafetivas também merecem os mesmos direitos decorrentes da união estável, pois configuram também entidade familiar.

Nas palavras de Dias (2011):

Pluralizou-se o conceito de família, que não mais se identifica pela celebração do matrimônio. Não há como afirmar que o art. 226, § 3º, da Constituição Federal, ao mencionar a união estável formada entre um homem e uma mulher, reconheceu somente esta convivência como digna da proteção do Estado. O que existe é uma simples e desnecessária recomendação para transformá-la em casamento. Em nenhum momento foi dito não existirem entidades familiares formadas por pessoas do mesmo sexo. Exigir a diferenciação de sexos do casal para haver a proteção do Estado é fazer distinção odiosa, postura nitidamente discriminatória que contraria o princípio da igualdade, ignorando a existência da vedação de diferenciar pessoas em razão de seu sexo. A nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto se pode deixar de conferir status de família merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição Federal consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana.

Para que se configure a união estável são necessárias basicamente quatro características já inicialmente citadas pela redação do artigo 1723 Código Civil. Como elementos básicos e essenciais: a publicidade, a continuidade, a estabilidade e o objetivo de constituição de família.

A publicidade da convivência é de suma importância para que seja reconhecida a entidade familiar. Não é possível imaginar a constituição de uma família que não é assim vista pela sociedade, apoiada em uma relação impura e escuras. É necessário que se perceba o relacionamento, a intenção presente entre aquelas duas pessoas para formarem uma família.

A continuidade, por sua vez, serve para diferenciar a união estável de um mero namoro, este que é por muitas vezes caracterizado pela eventualidade, que não é admitida quando se fala em entidade familiar, ainda porque a união estável traz consigo deveres e direitos a ambos os contraentes.

---

<sup>2</sup> O ponto de destaque da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF foi a defesa das relações homoafetivas com respaldo nos artigos da Constituição Federal e Código Civil que, acima de tudo respeitam o princípio da dignidade da pessoa humana assim como defendem também o direito a felicidade.

Quanto à estabilidade, essa é inteiramente ligada aos outros pressupostos acima citados. Isso porque não é possível que uma pessoa mantenha relacionamento público e contínuo, de pura vontade e que este não seja estável. É inútil pensar que alguém se relacione com a finalidade de ter uma família, e não tenha estabilidade nessa relação.

Por fim, a vontade de constituir uma família é um elemento inafastável para caracterização desse instituto, pois sem esta não há porque se falar em união estável.

Ainda existem aqueles pressupostos que tratam de caráter subjetivo, sendo, por exemplo, o dever de lealdade, respeito, e até relação sexual presente, dentre outros que caracterizam relacionamentos afetivos com dever de cuidado e preocupação com o companheiro.

#### **4. Principais direitos decorrentes do companheirismo**

Os deveres e direitos decorrentes da relação estabelecida são aplicados a ambos os conviventes, e assim sendo o dever de um companheiro se traduz no direito do outro. Sendo o direito de um dos conviventes violado, o lesado pode até mesmo requerer judicialmente pagamento de indenização quando se tratar de ato ilícito por parte do outro companheiro.

Os artigos 1724 e 1725 do Código Civil trazem claramente os deveres e direitos de cada companheiro, dizendo-se necessário para relação companheira a lealdade, o respeito, a assistência, a guarda, educação e sustento dos filhos, e também esclarece que a relação patrimonial desses companheiros caberá, sempre que possível, o regime da comunhão parcial de bens<sup>3</sup>.

Destacam-se como direitos fundamentais dos companheiros aqueles que tratam de alimentos, meação e herança.

Os alimentos serão devidos em caso de separação quando o convivente comprovar necessidade e o outro tenha possibilidade de cumpri-lo. O direito a meação, salvo se escrito o contrário entre os companheiros, será quanto àqueles bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, e assim devem ser partilhados no caso de dissolução. No tocante a sucessão hereditária, os direitos são restritos a uma quota equivalente a que também corresponder ao filho, e concorrendo com filhos comuns, ou ao meio do que couber a cada

---

<sup>3</sup> Todos os bens adquiridos na constância do casamento, ou seja, após a data do casamento serão comuns ao casal, exceto dos advindos de doação ou sucessão.

descende exclusivo do autor da herança, ou ainda um terço se concorrer com outros parentes sucessíveis<sup>4</sup>.

## 5. União estável Putativa

O conceito de união estável putativa se faz a partir da analogia ao conceito de casamento putativo. Resguarda a um dos conviventes, que agindo de boa-fé acredita manter relacionamento livre e sem qualquer obscuridade de direito e deveres ou impedimentos. A diferença dessa união para a pura união estável está no fato de um dos contraentes já possuir um relacionamento conjugal e outro não saber. Assim, essa união, que conta com a presença de impedimento oculto para um dos companheiros, não possui as condições essenciais e necessárias a sua caracterização como união livre de vícios. E diante de tal situação foram surgindo às discussões a cerca do direito desse indivíduo de boa-fé e que agora por muitos tribunais e na visão de vários doutrinadores, já tem seu direito garantido a contar da constituição da relação convivencial vivida de boa-fé.

Nesse sentido, tem-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

UNIÃO ESTÁVEL. SITUAÇÃO PUTATIVA. AFFECTIO MARITALIS. NOTORIEDADE E PUBLICIDADE DO RELACIONAMENTO. BOA-FÉ DA COMPANHEIRA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. DESCABIMENTO. (...) 2. Tendo o relacionamento perdurado até o falecimento do varão e se assemelhado a um casamento de fato, com coabitação, clara comunhão de vida e de interesses, resta indubitosa a affectio maritalis. 3. Comprovada a notoriedade e a publicidade do relacionamento amoroso havido entre a autora e o de cujus, é cabível o reconhecimento de uniãoestável putativa, quando fica demonstrado que a autora não sabia do relacionamento paralelo do varão com a mãe da ré. Recurso provido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70025094707, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 22/10/2008).

Reforçando o entendimento de reconhecimento dessa união, e buscando romper ainda mais as barreiras sociais de preconceito, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu pelo reconhecimento desta, como se vê abaixo:

---

<sup>4</sup> Nessa matéria, o artigo 1790 do Código Civil tem sido alvo de críticas sendo considerado inconstitucional em vários julgados, vez que estaria em confronto o artigo 226, paragrafo 3º da Constituição Federal.

DIREITO DAS FAMÍLIAS. UNIÃO ESTÁVEL CONTEMPORÂNEA A CASAMENTO. UNIÃO DÚPLICE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO FACE ÀS PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ao longo de vinte e cinco anos, a apelante e o apelado mantiveram um relacionamento afetivo, que possibilitou o nascimento de três filhos. Nesse período de convivência afetiva - pública contínua e duradoura - um cuidou do outro, amorosamente, emocionalmente, materialmente, fisicamente e sexualmente. Durante esses anos, amaram, sofreram, brigaram, reconciliaram, choraram, riram, cresceram, evoluíram, criaram os filhos e cuidaram dos netos. Tais fatos comprovam a concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isso é família. O que no caso é polêmico é o fato de o apelado, à época dos fatos, estar casado civilmente. Há, ainda, dificuldade de o Poder Judiciário lidar com a existência de uniões dúplices. Há muito moralismo, conservadorismo e preconceito em matéria de Direito de Família. No caso dos autos, a apelada, além de compartilhar o leito com o apelado, também compartilhou a vida em todos os seus aspectos. Ela não é concubina - palavra preconceituosa - mas companheira. Por tal razão, possui direito a reclamar pelo fim da união estável. Entender o contrário é estabelecer um retrocesso em relação a lentas e sofridas conquistas da mulher para ser tratada como sujeito de igualdade jurídica e de igualdade social. Negar a existência de união estável, quando um dos companheiros é casado, é solução fácil. Mantém-se ao desamparo do Direito, na clandestinidade, o que parte da sociedade prefere esconder. Como se uma suposta invisibilidade fosse capaz de negar a existência de um fato social que sempre aconteceu, acontece e continuará acontecendo. A solução para tais uniões está em reconhecer que ela gera efeitos jurídicos, de forma a evitar irresponsabilidades e o enriquecimento ilícito de um companheiro em desfavor do outro *DERAM PROVIMENTO PARCIAL*. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0017.05.016882-6/003, Rel<sup>a</sup>. Des. <sup>a</sup> Maria Elza, public. 10/12/2008).

Recentemente, como se pode ver abaixo, foi julgada no Maranhão ação civil que reconheceu união estável simultânea ao casamento baseado na questão que esta preenchia todos os requisitos necessários para configurar a união estável, tais como a convivência pública, contínua e duradoura, e ainda ressalva que tal decisão não ofende o princípio da monogamia, pois são situações peculiares, idôneas e que ainda não tem força para reconhecimento devido ao preconceito ainda presente na sociedade.

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL SIMULTÂNEOS. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Ainda que de forma incipiente, doutrina e jurisprudência vêm reconhecendo a juridicidade das chamadas famílias paralelas, como aquelas que se formam concomitantemente ao casamento ou à união estável. 2. A força dos fatos surge como situações novas que reclamam acolhida jurídica para não ficarem no limbo da exclusão. Dentre esses casos, estão exatamente as famílias paralelas, que vicejam ao lado das famílias matrimonializadas. 3. Para a familiarista Giselda Hironaka, a família paralela não é uma família inventada, nem é família imoral, amoral ou aética, nem ilícita. E continua, com esta lição: Na verdade, são famílias estigmatizadas,

socialmente falando. O segundo núcleo ainda hoje é concebido como estritamente adúlterino e, por isso, de certa forma perigoso, moralmente reprovável e até maligno. A concepção é generalizada e cada caso não é considerado por si só, com suas peculiaridades próprias. É como se todas as situações de simultaneidade fossem iguais, malignas e inseridas num único e exclusivo contexto. O triângulo amoroso sub-reptício, demolidor do relacionamento número um, sólido e perfeito, é o quadro que sempre está à frente do pensamento geral, quando se refere a famílias paralelas. O preconceito - ainda que amenizado nos dias atuais, sem dúvida - ainda existe na roda social, o que também dificulta o seu reconhecimento na roda judicial. 4. Havendo nos autos elementos suficientes ao reconhecimento da existência de união estável entre a apelante e o de cujus, o caso é de procedência do pedido formulado em ação declaratória. 5. Apelação cível provida. (Apelação Cível Nº 149918/2014, terceira câmara cível, tribunal de Justiça do MA, Relator Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa, julgado em 10 de julho de 2014).

Seguindo essa linha de raciocínio, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal já decidiu:

UNIÕES ESTÁVEIS. CONCOMITÂNCIA. Civil. Ações de Reconhecimento de Uniões Estáveis "post mortem". Reconhecimento judicial de duas uniões estáveis havidas no mesmo período. Possibilidade. Excepcionalidade. Recursos desprovidos. 1 - Os elementos caracterizadores da união estável não devem ser tomados de forma rígida, porque as relações sociais e pessoais são altamente dinâmicas no tempo. 2 - Regra geral, não se admite o reconhecimento de duas uniões estáveis concomitantes, sendo a segunda relação, constituída à margem da primeira, tida como concubinato ou, nas palavras de alguns doutrinadores, "união estável adúlterina", rechaçada pelo ordenamento jurídico. Todavia, as nuances e peculiaridades de cada caso concreto devem ser analisadas para uma melhor adequação das normas jurídicas regentes da matéria, tendo sempre como objetivo precípuo a realização da justiça e a proteção da entidade familiar - desiderato último do Direito de Família. 3 - Comprovado ter o "de cujus" mantido duas famílias, apresentando as respectivas companheiras como suas esposas, tendo com ambas filhos e patrimônio constituído, tudo a indicar a intenção de constituição de família, sem que uma soubesse da outra, impõe-se, excepcionalmente, o reconhecimento de ambos os relacionamentos como uniões estáveis, a fim de se preservar os direitos delas advindos. 4 - Apelações desprovidas. (TJDF, 1ª Turma Cível, Apelação Cível n.º 2006.03.1.000183-9, rel. Des. Nívio Geraldo Gonçalves, j. 27.02.2008, m.v.)

Esse julgamento tem como ponto mais relevante, a relação que não pode ser classificada simplesmente como dispõe o art. 1727, pois mesmo sendo casado legalmente e não separado de fato, o relacionamento não foi eventual e impuro. A referida decisão baseia-se em dados científicos e metajurídicos que a psicologia denomina como poliamor.

O poliamor nada mais é que uma teoria psicológica que admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que seus conviventes conhecem e

aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta. Segundo a etologia, não se confirma cientificamente que a monogamia é padrão para as relações humanas. É possível que a pessoa ame mais de uma pessoa ao mesmo tempo mesmo que isso não seja aceito pela sociedade como regra de conduta.

Importante ressaltar que o sustento da possibilidade de entidades familiares concomitantes devem preencher os requisitos para caracterização das mesmas conforme preceitua o Código Civil em artigo 1.723.

## **6. O caso Mister Catra**

São vários os casos de relacionamentos simultâneos presentes na sociedade, mas não são muitos os que são assumidos, e tampouco os que são por todos os que se relacionam conhecidos. O exemplo mais claro que se pode observar é o do Wagner Domingues da Costa, mais conhecido como Mister Catra, que tem várias companheiras, e essas sabem da existência uma da outra e concordam com isso.

Mister Catra é casado legalmente com Silvia, que já é sua esposa há 18 anos e com ela teve vários filhos, biológicos e adotivos. Além de Silvia, ele se relaciona com outras três mulheres, tendo esses relacionamentos também resultaram em filhos, e não tão comum, mas característica desse caso, as mulheres são conhecedoras dessas outras relações e as aceitam.

Hoje Catra tem vinte e sete filhos, tendo, inclusive, netos. Ele relata que os filhos convivem de forma harmoniosa e que sempre faz comemorações em uma de suas casas para que a família esteja sempre unida. Tanto Mister Catra quanto as mulheres acreditam que é possível sim se relacionar com mais de uma pessoa, e ainda assim exista respeito e amor. Existe nas relações criadas por ele uma base muito forte quanto a esses sentimentos. Não existe problema que não consiga resolver de forma harmoniosa como também não existe e não é aceita qualquer forma de “ataque” de uma companheira a outra ou mesmo entre os filhos.

Catra é visto pelas mulheres como um verdadeiro rei, uma pessoa admirável. Ele é aos olhos delas, bom marido, excelente pai, chefe de família e os filhos tem muito orgulho do pai.

Mesmo não sendo esses relacionamentos aprovados aos olhos da sociedade, é preciso destacar que, o que mais se demonstra no caso em questão são os sentimentos verdadeiros que o caracterizam e tornam as relações duradouras e respeitadas por todos que dela participam. Nada resta mais claro de que se trata de um caso de poliamor, pois existe nessas relações

pilares fortes o suficiente para sustentar e provar que o respeito e o amor não dependem de uma relação monogâmica, que podem sim ser sentimentos divididos por várias pessoas e ainda assim serem verdadeiramente apreciados.

## 7. Posições atuais sobre o assunto

Os modernos doutrinadores do Direito de Família concordam com a possibilidade de reconhecimento da união estável paralela ou simultânea ao casamento ou a outra união estável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana com intuito de fortalecer os laços afetivos. De acordo com as mudanças na realidade social, faz-se necessário o reconhecimento dos efeitos jurídicos para que não tenham grandes injustiças.

Dias (2011) afirma em uma de suas obras:

Pretender elevar a monogamia ao status de princípio constitucional autoriza que se chegue a resultados desastrosos. Por exemplo, quando há simultaneidade de relações, simplesmente deixar de emprestar efeitos jurídicos a um ou, pior, a ambos os relacionamentos, sob o fundamento de que foi ferido o dogma da monogamia, acaba permitindo o enriquecimento ilícito exatamente do parceiro infiel.

É nesse sentido que a teoria psicológica do poliamor está ganhando espaço. Ela admite que, apesar de ser uma realidade ainda não muito aceita em nossa sociedade, as pessoas podem sim gostar de mais de uma pessoa ao mesmo tempo, e que ainda todas elas saibam uma das outras e assim aceitem.

Ensina Buche *apud* Ruzyk (2005), que a monogamia é uma regra social que proíbe relações múltiplas. É injusto dizer que pelo fato de manter relacionamentos simultâneos, já esteja desde já, excluído dos direitos assegurados a uniões estáveis ou casamento, principalmente quando se declara tal convivência pública e evidente, e as famílias ali constituídas de forma plena, não há que se falar que são desleais devido a existirem no mesmo tempo.

Na busca de proteção de todas as formas de entidades familiares presentes na sociedade moderna, foi apresentado o Projeto de Lei 740/2013. Ele aperfeiçoou o projeto apresentado em 2007, onde se falava que a união formada em desacordo com os impedimentos legais não excluiria os deveres de assistência e partilha de bens, buscando proporcionar as famílias brasileiras maior agilidade nas solicitações jurídicas no que diz respeito à vida das pessoas.

A proteção à família, em sentido amplo, abrange a multiplicidade da entidade familiar que está cada dia mais rotineira. Em benefício do princípio da dignidade da pessoa humana e da boa-fé, as uniões paralelas devem ser reconhecidas através de uma ponderação, tornando esses princípios fortes o suficiente, diante de cada caso, para que afastem o princípio monogâmico.

Nesse sentido, observa-se o julgamento do Recurso Extraordinário nº 397.762:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DE EX-COMPANHEIRA. DIREITO AO RECEBIMENTO, AINDA QUE CASADO FOSSE O DE CUJUS. Na inteligência da regra do art. 226, parágrafo 3o, da Constituição, tem a companheira direito à pensão, uma vez demonstrada a união estável, ainda que se trate de união paralela com a de um casamento em vigor. Apelo provido. Decisão unânime.” (RE nº 397.762 - 8/BA, Primeira Turma, DJ de 12-9-2008, p. 611)

Nas palavras do Ministro Carlos Aires Britto (2008) que deu voto-vista a este julgamento:

à luz do direito constitucional brasileiro, o que importa é a formação em si de um núcleo duradouro núcleo doméstico. A concreta disposição do casal para constituir um lar com um subjetivo animo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isto é família, pouco importando um dos parceiros mantém concomitante relação sentimental a dois.

Destarte que, mesmo que esteja presente mais de um relacionamento, a efetiva participação dos companheiros, a dedicação, o cuidado, o amor, dentre tantas outras entregas, não diminui com o saber da outra relação concomitante e sendo assim não é justo que se deixe de considerar tal relacionamento por ele não atender aos conceitos pré-estabelecidos pela sociedade como forma correta de comportamento.

O projeto, porém, foi rejeitado pela União dos Juristas Católicos de São Paulo e pela Associação de Direito de Família, sendo atacado em vários pontos, por exemplo, no que diz respeito à proteção a família e a seus integrantes, em qualquer de suas modalidades. Outro argumento foi que, a Constituição Federal só reconhece como entidades familiares aquelas constituídas pelo casamento, pela união estável e as relações monoparentais, formadas pelo pai ou a mãe e os filhos. O que se argumenta é que exigir os mesmos deveres de amparo material e moral à família dos que optaram por relacionamentos múltiplos e paralelos, seria institucionalizar a poligamia. Ainda sustentam as entidades, que a matéria deste projeto

substituiria todo o livro de direito de Família do Código Civil Brasileiro, e sendo assim seria inconstitucional.

## **8. Enfrentando a discussão a luz do dever de fidelidade, respeito e consideração mútuos**

Conforme já falado antes e consoante a Constituição Federal no seu artigo 226, parágrafo 3º, a união estável é reconhecida como entidade familiar e assim sendo cabe a ela os direitos e deveres cabíveis no casamento. O que se discute é como conduzir o reconhecimento das uniões paralelas baseadas no poliamor diante de deveres dos cônjuges e companheiros elencados no Código Civil, a saber: fidelidade recíproca e o do respeito e consideração mútua.

Esses deveres parecem incompatíveis com o reconhecimento de relacionamentos simultâneos, mas na verdade não é bem assim.

Sobre a fidelidade, ensina Diniz (2010, p. 131):

o dever de fidelidade entre os cônjuges decorre da moralidade, do princípio monogâmico que o casamento recebe na legislação pátria, esse princípio é de ordem pública, de interesses superiores da sociedade, constituindo um alicerce da vida matrimonial da família.

O que se vê é que a fidelidade é exigida com fulcro no princípio monogâmico que está alicerçado principalmente na nossa cultura, mas pelo próprio dicionário é muito simples de entender, significa uma atitude de quem tem compromisso com aquilo que assume, de quem é honesto e verdadeiro. Diante disso, se pode ver que se a pessoa mantém relacionamento simultâneo, e os companheiros ou companheiras sabem de tal, não foi ferido o direito a fidelidade.

Quanto ao dever de respeito e consideração mútuos, é necessário se observar se o outro está sendo atingindo moralmente e materialmente. Esses devem estar presentes na relação diária, no companheirismo, na preocupação com o próximo, não estando ligado ao número de relacionamento que a pessoa mantém. É possível, como no caso em estudo, que as pessoas ligadas a esses relacionamentos não se sintam incomodadas, tampouco desrespeitadas pelo fato de não serem únicas naquela relação.

## **9. Conclusão**

A fidelidade, em nosso ordenamento tem um valor jurídico corporificado para o casamento desenhado desde antigamente pela sociedade. Como já dito, alguns autores defendem que se deve, ao invés da fidelidade, observar a lealdade, que é um valor mais abrangente, pois uma pessoa pode ser leal sem ser fiel.

O poliamor não deve ser observado destacando a figura de amantes, pois se trata de algo decidido pelo casal em comum acordo. O fato de abrirem sua relação afetiva, não quer dizer que deixam de constituir um núcleo familiar. O que importa não é a singularidade da relação, e sim a base que esta foi constituída, ou seja, se existem afeto, respeito, consideração, dedicação e cuidado, são o que chamamos de direito à felicidade.

É indiscutível a existência deste fato social e a fidelidade é assim uma decisão conjunta que pode ser flexibilizada na relação, se for da vontade de ambos e ainda assim continuar com as características necessárias para ser uma família.

Não reconhecer tais uniões viola o princípio da dignidade da pessoa humana e da boa-fé que são princípios fundamentais e, portanto de essencial aplicação a todas as relações humanas. Assim, há que se conceder idêntica proteção legal às relações conhecidas por poliamoristas.

### **Referências Bibliográficas**

BAHIA. Tribunal de Justiça. Apelação cível. Administrativo. Previdenciário. Pensão de ex-companheira. Direito ao recebimento, ainda que casado fosse o de cujus. Recurso extraordinário nº 397.762 -8. Relator Ministro Marco Aurélio. 12 de setembro de 2008.

BRASIL. Projeto de Lei 740/2013 de 12 de novembro de 2013. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=115242](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=115242)>>. Acesso em 18 outubro 2014.

BRASIL. **Vade Mecum**. 11º. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BUCHÉ. GIANCARLO. **Famílias Simultâneas**. Publicado em 2011. Disponível em: <<http://revista.oabjoinville.org.br/artigos/Microsoft-Word---Familias-simultaneas---Giancarlo-Buche---2011-06-17.pdf>>. Acesso em 18 outubro 2014.

BUENO, Aline. **União estável putativa**. Publicado em 2011. Disponível em: <[http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100144645/uniao-estavel-putativa-por-aline-bueno?ref=topic\\_feed](http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100144645/uniao-estavel-putativa-por-aline-bueno?ref=topic_feed)>. Acesso em 18 outubro 2014.

CHAVES, Marianna. **O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 e seus reflexos na seara do casamento civil**. Teresina: Jus Navigandi, 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20672>>. Acesso em: 14 outubro 2014.

COSTA JÚNIOR, Dijosete Veríssimo da. **União estável**: o reconhecimento da existência do amor e da entidade familiar. Teresina: Jus Navigandi, 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/548>>. Acesso em: 14 outubro 2014.

CURI, Rodrigo Brandeburgo. **Direito sucessório na união estável – constitucionalidade do art. 1.790 do código civil e impossibilidade de meação e herança do companheiro supérstite**. Publicado em 2012. Disponível em: <<http://www.cam-adv.com.br/site/direito-sucessorio-na-uniao-estavel-constitucionalidade-do-art-1-790-do-codigo-civil-e-impossibilidade-de-meacao-e-heranca-do-companheiro-superstite/>>. Acesso em 14 novembro 2014.

DELGADO, Mario Luiz. **Um novo Direito de Família que se projeta**. Publicado em fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI195233,81042-Um+novo+Direito+de+Familia+que+se+projeta.>> Aceso em 13 de outubro de 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ed. São Paulo: RT, 2007.

\_\_\_\_\_. **Homoafetividade e o direito à diferença**. Publicado em 2011. Disponível em: <<http://www.mbdias.com.br/hartigos.aspx?71,14>>. Acesso em 18 outubro 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Direito de Família. 29ed. São Paulo: Saraiva, 2014, Vol. 5.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Uniões estáveis. Concomitância. Civil. Ações de Reconhecimento de Uniões Estáveis "post mortem". Apelação cível n. 2006.03.1.000183-9. Relator Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves. 27 de fevereiro de 2008.

DONOSO, Denis. **União estável e entidades familiares concomitantes**. O poliamor como critério jurídico do Direito de Família. Teresina: Jus Navigandi, 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12232>>. Acesso em: 13 outubro 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Direito de Família. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, Vol. 4.

GAIOTTO FILHO, Washington Luiz. **A União Estável no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Publicado em 2013. Disponível em: <<http://washingtongaiotto.jusbrasil.com.br/artigos/111589809/a-uniao-estavel-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em 18 de outubro.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Direito de Família – de acordo com a Lei n 12.84/2013. 11ed. São Paulo: Saraiva, 2014, Vol.6.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Direito de família. Apelação cível. Ação declaratória de união estável post mortem. Casamento e união estável simultâneos. Reconhecimento. Possibilidade. Provimento. Apelação cível n. 149918/2014. Relator Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves. 10 de julho de 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Direito das famílias. União estável contemporânea a casamento. União dúplice. Possibilidade de reconhecimento face às peculiaridades do caso.

Recurso parcialmente provido. Apelação cível n. 1.0017.05.016882-6/003. Relator Desembargadora Maria Elza. 10 de dezembro de 2008.

PETREL, Mariana Petrel e. **Da (im) possibilidade de caracterização de união estável plúrima e o princípio da boa-fé objetiva.** Publicado em 2009. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/da-im-possibilidade-de-caracterizacao-de-uniao>>>. Acesso em 18 outubro 2014.

PLS - Projeto de lei do senado nº 470 De 2013. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=115242](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=115242)>. Acesso em: 14 outubro 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. União estável. Situação putativa. Affectio maritalis. Notoriedade e publicidade do relacionamento. Boa-fé da companheira. Prova documental e testemunhal. Juntada de documentos com a apelação. Descabimento. (...). Apelação cível n. 70025094707. Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. 22 de outubro de 2008.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Civil. União Estável putativa. Reconhecimento. Convivente casado. Prova documental e testemunhal no sentido de que o autor estava separado de fato, mas mantinha convivência esporádica com a esposa. Sentença de procedência mantida, com determina. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 11 jul. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=6.32762&seo=1>>. Acesso em: 14 outubro 2014.

TRIBUNAL PLENO. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (adpf). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. STF - ADI: 4277 DF. Relator Ministro Ayres Britto. 13 de outubro de 2011.